



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Versão Final da Proposta de Resolução Aprovada pela CT de Assuntos Jurídicos - **SUJA**
Procedência: 17ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental
Data: 02 e 03 de fevereiro de 2006
Processo nº [02000.000562/2002-59](#)
Assunto: Licenciamento ambiental de cemitérios

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

*Altera dispositivos da
Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria Ministerial nº 168, de 10 de junho de 2005, e ~~resolve~~:

Considerando as necessidades de revisão da Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, em função das particularidades existentes em áreas de proteção de mananciais localizadas em regiões metropolitanas, RESOLVE: [APROVADO]

Art. 1º ~~O terceiro "Considerando"~~ e os artigos 3º e 5º da Resolução 335, de 03 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: **[APROVADO]**

.....
~~CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA nºs 001, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 10 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;~~ **[APROVADO]**

.....
Artigo 3º

.....
§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas .

.....
Art. 5º

I – o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos 1,5m acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

.....
Proposta aprovada na 24ª CT de Assuntos Jurídicos, em 15/02/06.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas além das exigências dos incisos de I a VI, mais as seguintes:

I – a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos d'água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir a sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;

III – o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10^{-5} e 10^{-7} cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação das cheias). Para permeabilidades maiores é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja 10 m acima do nível do lençol freático.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e/ou documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local.

Artigo 2º - Fica revogado o inciso III do parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução 335, de 03 de abril de 2003.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Marina Silva